

PARECER N.º 325/CITE/2019

ASSUNTO: Requerimento – Pedido de Horário Flexível

Processo n.º 2118-FH/2019

1.1. A CITE recebeu a 23.05.2019, da entidade empregadora ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, pelo pedido solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., com a categoria profissional de estagiária de cozinheira, a exercer funções na entidade empregadora supra identificada, nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.

1.2. Em 03.03.2019 a trabalhadora apresentou na sua entidade empregadora o seu pedido de flexibilidade de horário, que, foi elaborado nos termos que a seguir se transcrevem:

"(...) Eu (...), veio por este meio informar que devido ao meu problema pessoal em ter ao meu encargo os meus 3 filhos menores necessito de 1 horário que me permita trabalhar até as 19h de segunda a sexta, ao sábado de 15 em 15 dias poderei fazer horário normal nos 15 dias próximo sábado e domingo no poderei trabalhar, aos domingos só poderei trabalhar ate as 22h. (...)"

1.3. Na sequência do pedido da trabalhadora, a entidade empregadora em 20.03.2019 notificou pessoalmente, a intenção de recusa. A intenção de recusa notificada à trabalhadora, foi elaborada nos seguintes termos:

*"(...) Acusamos a receção do V/ escrito de 3 de março passado o qual tendo merecido a nossa atenção e apreciação, tem de ser liminarmente rejeitado.
Isto porque, nos termos da lei laboral, o pedido que veio apresentar carece de fundamentação e factos que nos permitam analisar para tomarmos a decisão que requer.*

Isto porque, como bem sabe, tal pedido terá de considerar não só as circunstâncias pessoais que refere, mas, também, a situação concreta da empresa, nomeadamente;

- a) o período de duração do horário flexível considerando os limites impostos por lei,*
- b) qual o horário, em concreto que pretende praticar, permitindo a jornada de trabalho que poder ser até 10 horas diárias,*
- c) a declaração em que fique comprovado que os seus filhos menores, devidamente (identificados, vivem em comunhão de mesa e habitação com a mãe.*

Assim sendo e sem mais, indeferimos o seu pedido. (...)"

1.4. Em 23.05.2019, a entidade empregadora remeteu à CITE o processo para apreciação e emissão de parecer prévio. Na sequência de tal pedido, em 27.05.2019 a CITE solicitou à entidade empregadora *"Documento comprovativo da entrega do pedido da trabalhadora à entidade empregadora"*, informações que a entidade empregadora veio remeter na mesma data.

1.5. Analisada a documentação junta ao processo, bem como a que foi solicitada por correio eletrónico à entidade empregadora, verifica-se que o pedido inicial da trabalhadora rececionado na entidade empregadora em 03.03.2019, contém todos os elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora nos termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, nos vinte dias contados a partir da receção do pedido, a entidade empregadora deverá comunicar ao/à trabalhador/a a sua decisão. Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho nos 5 dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora, teria de enviar o processo à CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora. Cumpre aludir para o facto de que a trabalhadora no segundo pedido efetuado, fê-lo, por ter sido *"indeferido liminarmente"* pelo empregador. Ora, ao empregador não incumbe a apreciação sobre se a trabalhadora cumpre, ou não, os requisitos previstos nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, porquanto, à entidade empregadora, cumpre apenas recusar o pedido da trabalhadora, com fundamento em exigências imperiosas ao funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir a trabalhadora, se esta, for indispensável, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

1.6. Neste sentido, a entidade empregadora só submeteu o processo à apreciação da CITE em 22.05.2019, após o decurso do prazo legalmente previsto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, que, no caso em análise, terminou a 04.04.2019, 48 dias após o decurso do prazo.

1.7. A alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não submeter a decisão dentro do prazo previsto no n.º 5, considera-se que aceitou o pedido do trabalhador nos seus precisos termos.

1.8. Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 18 DE JUNHO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.